



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 35
Decisão da CEEST	Nº 23/2023	
Referência	Processo nº 1158964/2022	
Interessado	CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA – ME	
Assunto	CADASTRAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	

EMENTA: Aprova o DEFERIMENTO do curso TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, protocolado pelo CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA - ME, junto a este Conselho, com definição e competência do Técnico em Segurança do Trabalho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 35, apreciando o Processo nº 1158964/2022, que versa acerca do cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO com carga-horária de 1200 horas, ofertado pela Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA - ME, com base na Resolução 1073/16, do Confea, e; **Considerando** que consta do art. 3º da Lei 7.410, de 1985, que regulamenta as profissões de Engenheiro e de Técnico de Segurança do Trabalho, a obrigatoriedade do registro do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho para o exercício de atividade profissional; **Considerando** que o Título de Técnico de Segurança do Trabalho já consta da Tabela de Títulos do Confea, conforme Resolução nº 473/02 como código 423-01-00; **Considerando** que a profissão de técnico de segurança de trabalho é regulamentada pelo Art. 2º da Lei 7410 de 27 de novembro de 1985. Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau; **Considerando** que as atribuições dos egressos do referido curso deverão ser fixadas com base na Resolução 1073/16, do Confea, e na Portaria/MTP Nº 671/21 e desde que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, quanto à obrigatoriedade de registro prévio no Ministério do Trabalho; **Considerando** que apesar das atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão sejam atividades estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, conforme Art. 5º da Resolução 1073 de 19 de abril de 2016, não há qualquer menção a cerca da exigência de se apresentar o registro dos docentes, ou mesmo apresentação de ART de cargo e função para que o cadastramento de curso, conforme as Decisões Nº: PL-0459/2014 e PL-1727/2014, ambas do Confea; **Considerando** que o protocolo foi formalizado por meio do preenchimento do formulário B, que é específico para o cadastramento de cursos, nos CREAs, bem como a documentação exigida no artigo 4º e Parágrafos do Anexo II da Resolução 1073/16, do Confea; **Considerando** o disposto nas Decisões PL-0459/14 e PL-1727/14, do Confea; **Considerando** a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 dispõe sobre a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho. E a Portaria nº 3.275, de 21 de setembro de 1989 define as atribuições a esse profissional, sendo Revogado pela Portaria MTP Nº 671 DE 08/11/2021. **Considerando** o disposto no art. 6º do Decreto nº 92.530, de 09.04.1986, que delega competência ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Ministério do Trabalho para definir as atividades do Técnico de Segurança do Trabalho, Resolve: As atribuições do Técnico de Segurança do Trabalho são descritas na Portaria MTP nº 671 de 08/11/2021, artigo 130 Art. 130 - As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes: I - informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos exigentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização; II - informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização; III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle; IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultantes alcançados, adequando-os estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo Prevencionista em uma planificação, beneficiando o trabalhador; V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos estabelecendo procedimentos a serem seguidos; VI - promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, visando evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, aplicação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros; VIII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e auto-desenvolvimento do trabalhador; IX - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho; X - cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivando e conscientizando o trabalhador da sua importância para a vida; XI - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço; XII - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores; XIII - levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações prevencionistas, normas regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual; XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamento técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal; XV - informar os trabalhadores e o empregador sobre as atividades insalubre, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos; XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador; XVII - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; XVIII - participar de seminários, treinamento, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional. Ante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer da Relatora, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO** do cadastramento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO com carga-horária de 1200 horas, ofertado pela Instituição de Ensino JOÃO PESSOA CURSOS TÉCNICOS LTDA (CENTRO DE ENSINO GRAU TECNICO) - CNPJ 29.026.924/0001-49, com base na Resolução 1073/16, do Confea, sendo definido a competência e as atividades do profissional Técnico em Segurança do Trabalho através da Portaria MTP n. 671 de 08/11/2021. Coordenou a sessão a Senhora Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz, estiveram presentes as senhoras e senhores Conselheiros: Eng.^a Ambiental/Seg. do Trabalho Elaine Christina de Oliveira Lacerda, Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Sylvio Silomar da Silva Filho e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 26 de abril de 2023.

A handwritten signature in black ink, reading 'Kátia Lemos Diniz'.

Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz
Coordenadora da CEEST – Crea/PB